

LEI N. 550, DE 21 DE JULHO DE 1910

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder ao engenheiro Severo de Albuquerque, ou á empresa que organizar, permissão para construir uma estrada de rodagem adaptavel ao trafego de automoveis industriaes que, partindo d'esta capital e passando pela villa do Livramento, vá ter á cidade de Poconé, bifurcando-se ahi em dois ramaes: um para S. Luiz de Cáceres e outro para o ponto mais conveniente da margem direita do rio Cuyabá, nas immedições do logar denominado «Cassange», mediante as seguintes condições:

- a) privilegio exclusivo por quarenta annos para usufructo da estrada;
- b) subvenção annual de cincoenta contos de reis, devendo começar o respectivo pagamento da data da conclusão dos trabalhos do primeiro trecho de trinta kilometros, continuando annualmente a subvenção, uma vez provada a construcção successiva de sessenta kilometros em cada anno, até attingir o ponto terminal de ambos ou qualquer dos ramaes;
- c) cessão gratuita dos terrenos devolutos e direito de desapropriar, por sua conta, na fórma da lei, os de dominio particular que fôrem necessarios á construcção da estrada e suas dependencias;
- d) o valor da estrada será calculado, para os effeitos desta lei, na razão de cinco contos de reis por kilometro;
- e) direito a cem passagens annuaes, por conta do Estado, do porto do embarque ao do seu destino, para os trabalhadores e operarios destinados ao serviço da estrada e das novas culturas;
- f) isenção de quaesquer direitos estadoaes durante o prazo de dez annos, contados do inicio da construcção da estrada, sobre os productos do cacoeiro e do algodoeiro, cereaes e forragens cultivados pelo concessionario;
- g) cessão gratuita de cinco lotes de terras devolutas de 3.600 hectares cada um, á escolha do peticionario, em uma ou mais zonas do Estado; escolhidos os lotes só poderá ser effectuada a concessão definitiva do primeiro delles, si o concessionario provar a cultura em metade de sua superficie e assim successivamente com relação ao titulo de dominio dos outros lotes;
- h) direito á occupação, durante o prazo desta concessão, de uma área de 72.000 hectares de terrenos devolutos de industria extractiva de seringueira, onde convenha ao peticionario, tendo preferencia para compra findo o prazo da concessão;
- i) o governo do Estado, a requerimento do interessado, promoverá a isenção dos direitos federaes de importação sobre os automoveis e mais instrumentos necessarios á montagem do serviço da estrada e das novas culturas;
- j) fornecimento gratuito, por conta do Estado, das sementes que forem necessarias para o cultivo dos terrenos no primeiro anno;
- k) o pagamento da subvenção annual de cincoenta contos de reis será feito em dinheiro ou saque contra os banqueiros do Estado, conforme o governo achar mais conveniente;

l) a zona privilegiada será de dez kilometros de cada lado da estrada, não podendo ser concedidas outras estradas que tenham a mesma directriz na referida zona;

m) direito de preferencia ao concessionario para exploração de ouro e outros mineraes nas margens e leitos dos rios e ribeirões que a estrada atravessar;

n) o concessionario terá direito de occupar as terras de que trata a alinea h deste artigo, sómente depois de construida a estrada até a villa do Livramento;

o) a subvenção a que tem direito o concessionario cessará desde que a renda liquida annual da estrada corresponde ao juro de oito por cento sobre o capital despendido na sua construcção;

p) o governo do Estado, a requerimento do concessionario promoverá os meios necessarios para firmar um accôrdo com o Governo da União, no sentido de obter as vantagens estabelecidas pelo art. 16 da lei federal n.º 2.050 de 31 de Dezembro de 1908.

Art. 2.º O concessionario, ou empresa que organizar, compromette-se:

a) a abrir a estrada, com largura nunca inferior a oito metros, destocando-a e aplainando-a, construindo pontes metallicas, aterros e mais obras necessarias ao franco tráfego dos automoveis industriaes;

b) a conservar a sempre em bom estado até o fim do prazo da concessão;

c) a inaugurar o tráfego regular e effectivo da estrada logo que concluir os trabalhos até a villa do Livramento;

d) a fazer experiencia com os automoveis nos primeiros trinta kilometros de estrada, já construidos em vinte mezes, contados da data da assignatura do contracto, sob pena de caducidade da concessão, sem que lhe assista direito algum a qualquer indemnisação pelos gastos effectuados; o prazo referido só poderá ser prorogado pelo governo, por motivo de força maior devidamente comprovado;

e) a depositar annualmente a quantia de quatro contos e oitocentos mil reis para o pagamento do fiscal do governo.

Art. 3.º As viagens dos automoveis, transporte de cargas e passageiros serão regulados de accôrdo com o governo, servindo de base o preço estabelecido para vehiculos dessa natureza; o serviço official, referente ao Estado e seus municipios, terá o abatimento de vinte por cento (20 %).

Art. 4.º O concessionario fica obrigado a entregar ao Estado sem direito a indemnisação, a estrada em perfeito estado de conservação, findo o prazo do privilegio.

Art. 5.º Em contracto que deverá ser assignado no prazo legal, o governo poderá estipular quaesquer outras clausulas necessarias á garantia dos interesses do Estado com observancia das disposições legaes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 21 de Julho de 1910, 21.º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e um dias do mez de Julho de 1910.

O Secretario interino,
José Magno da Silva Pereira.